

(X) Projeto de Lei 019119

Protocolo nº: 25874
Em: 14/03/2019 - 15:42:18

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação das Leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do município e dá outras providências.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a divulgação dos direitos das Leis de Incentivos Fiscais, Isenções e Anistia estabelecidos no município.

Art. 2º. A divulgação poderá ser feita em todos os sites públicos e também poderão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: devemos considerar que existe uma necessidade de dar um acesso maior aos cidadãos que muitas vezes não têm um acesso tão amplo à leis de incentivo fiscal, a divulgação nos prédios públicos e também nos sites públicos, trará maior transparência e publicidade, cumprindo assim com o propósito de tais princípios.

Não nos resta dúvida da relevância e da legalidade do presente projeto, razão pela qual o submetemos aos trâmites necessários para que se possa ter em vigor mais uma legislação que irá possibilitar ao cidadão conhecer e usufruir de seus direitos.

Sala Antônio Libório Bervian, em 14/03/2019.

Gian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 064/2019

Viviane Müller Menezes
Auxiliar do Expediente

Matéria: PLL 019/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LEIS QUE TRATAM DE INCENTIVOS FISCAIS, ISENÇÕES E ANISTIAS. PUBLICIDADE EM SITES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 019, de 14 de março de 2019, de autoria de vereador, que *dispõe sobre a divulgação de leis que tratam de incentivos fiscais, isenções e anistias tributárias no Município de Carazinho.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil², e, por simetria, na Constituição do Estado

¹ CF/88. Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

LOM. Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

do Rio Grande do Sul³ e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM⁴.

No caso, a proposição dispõe sobre a possibilidade de divulgação – em sites e órgãos públicos – das leis que tratam de incentivos fiscais, isenções e anistias no Município de Carazinho, ou seja, sequer obriga o Poder Executivo a este tipo de divulgação, o que também não traria, por si só, um vício de iniciativa.

Neste sentido:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014).

³ Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
c) organização da Defensoria Pública do Estado;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

⁴ Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

No mérito, o Projeto de Lei – de iniciativa parlamentar – vai ao encontro do entendimento já consolidado da Suprema Corte, consistente, basicamente, em se prestigiar, ao máximo, o princípio constitucional da publicidade (CRFB, art. 37, *caput*⁵).

Sendo assim, sem mais delongas, não se constata haver vícios formais e materiais na proposição.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 019/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 20 de março de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

(X) Substitutivo ~~de~~ PL 019119

Protocolo nº: 25960
Em: 21/03/2019 - 09:14:25

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Obriga a divulgação das Leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do município e dá outras providências.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a divulgação dos direitos das Leis de Incentivos Fiscais, Isenções e Anistia estabelecidos no município.

Art. 2º. A divulgação deverá ser feita em um espaço na página inicial em todos os sites públicos, possibilitando o acesso rápido ao cidadão, e, também deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: devemos considerar que existe uma necessidade de dar um acesso maior aos cidadãos que muitas vezes não têm um acesso tão amplo à leis de incentivo fiscal, a divulgação nos prédios públicos e também nos sites públicos, trará maior transparência e publicidade, cumprindo assim com o propósito de tais princípios.

Não nos resta dúvida da relevância e da legalidade do presente projeto, razão pela qual o submetemos aos trâmites necessários para que se possa ter em vigor mais uma legislação que irá possibilitar ao cidadão conhecer e usufruir de seus direitos.

Sala Antônio Libório Bervian, em 21/03/2019.

Gian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



Borba, Paule & Perin - Advogados
Constituintes da Paralela 11 - Centro Administrativo

Porto Alegre, 02 de abril de 2019.

Informação nº 545/2019

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consultante: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: Análise de Substitutivo cuja ementa estabelece: "obriga a divulgação das leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do município e dá outras providências". Em face da ausência de clareza e precisão do Substitutivo, opina-se pela sua inviabilidade. Considerações.

É solicitado, por meio eletrônico, com registro nesta Consultoria sob nº 16.956/2019, parecer sobre o Substitutivo, Protocolo nº 25960, que, conforme sua ementa, "obriga a divulgação das leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do município e dá outras providências".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, tem seu objeto definido no art. 1º, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, nos seguintes termos: "Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a divulgação dos direitos das Leis de Incentivos Fiscais, Isenções e Anistia estabelecidos no município."

2. Preliminarmente, impõem-se referir que a proposição não apresenta clareza e precisão quanto ao seu objeto, requisitos indispensáveis às



Carla Paula B. Ferraz - Advogada
OAB/RS nº 10.100/0-0

disposições normativas, como prevê o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, o que, já por esse aspecto, o torna inviável. De fato, sendo pressuposto das leis, para que tenham eficácia, sua publicação, presume-se, legalmente, seu conhecimento pelos destinatários.

3. Ademais, em que pese esteja na competência local instituir normas com o objetivo de ampliar a transparência na gestão pública, se a intenção do proponente é obrigar o Executivo a regulamentar a divulgação de informações relativas aos incentivos fiscais, isenções e anistias, criados no Município, por ser de origem parlamentar, o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois interfere em atribuições próprias deste Poder, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMBLADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteirios aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual. À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO E COLAGEM DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EM TAPUMES E NAS

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Redator: Julgado em 23/01/2012.

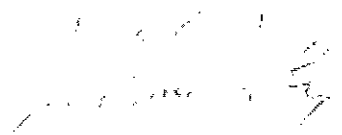


PROTEÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS MEMBROS DO PODER LEGIFERANTE PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. Caso em que o texto legal municipal acoimado de inconstitucional, cujo projeto de lei teve iniciativa na Câmara de Vereadores, se insere naquelas matérias de competência concorrente, podendo ser deflagrado tanto pelo Chefe do Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo. Todavia, é de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da Lei nº 1.558/2007, pois indevidamente impõe ao Chefe do Executivo prazo para expedir decreto regulamentar da referida norma. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. UNÂNIME.²

4. Portanto, em face da ausência de clareza e precisão do Substitutivo, opina-se pela sua inviabilidade.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026579789, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedei Scalzilli, Redator: Julgado em 20/07/2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER
/2019

PLL n. 19/2019 e **Substitutivo** 01/2019

Autor: Vereador Gian Pedroso

Ementa: "Dispõe sobre a divulgação das leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do Município" e "Obriga a divulgação das leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do Município"

Relator: João Pedro Albuquerque de Azevedo

Conclusão: desfavorável por unanimidade

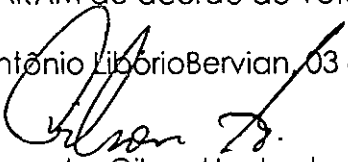
Relatório

1. As matérias em análise, de autoria de vereador, tramitam nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de lei e substitutivo, tendo como objetivo a ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, as referidas proposições estão sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

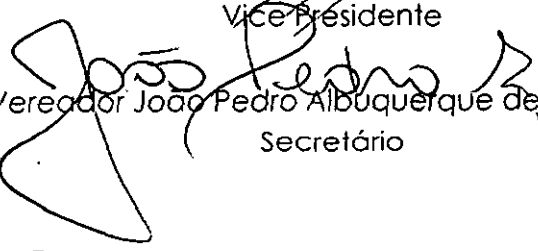
Voto do Relator

3. Embora a transparência de atos públicos seja medida a ser sempre exaltada, o voto vai desfavorável sob o viés de interesses difusos e coletivos, acompanhando a orientação técnica da DPM, tendo em vista que "a proposição não apresenta clareza e precisão quanto ao seu objeto, requisitos indispensáveis às disposições normativas", o que tornaria a norma, se aprovada, ineficaz. Além disso, há que ressaltar o próprio vício de iniciativa apontado pela orientação técnica, o que dispensa maior extensão na discussão do seu conteúdo meritório.
4. Por tais razões, VOTA o Relator **desfavorável** ao projeto de lei e ao substitutivo.
5. Os demais Vereadores VOTARAM de acordo ao voto do Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 03 de abril de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário